



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Claudionor Miguel Abss Duarte
Órgão Especial

Mandado de Segurança Coletivo nº 1406866-68.2019.8.12.0000.

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS/MS.

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado de Mato Grosso do Sul.

Visto.

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS/MS impetra Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, consistente em “negar” (sic) reajuste salarial aos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao ano de 2019, no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE, no ano de 2018.

Alega, em síntese, que: **1)** a autoridade coatora, por força da norma do art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009, deveria proceder ao reajuste dos salários dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, anualmente, até o mês de março; **2)** a autoridade coatora não tem respeitado o seu dever de reajustar tempestivamente os salários dos servidores públicos do TJMS; **3)** no ano de 2018, a autoridade coatora concedeu o reajuste aos Servidores Públicos do Poder Judiciário Estadual, levando em consideração a variação do Índice INPC/IBGE do ano de 2016, com 1 (um) ano de atraso, e, expressamente, por meio do Ofício n. 168.0.073.0018/2018, datado de 15.3.2018, reconheceu não estar incluída neste reajuste a variação do índice INPC/IBGE do ano de 2017 (págs. 121-124); **4)** portanto, no corrente ano, deveria a autoridade coatora proceder ao reajuste, levando em consideração a variação acumulada do INPC, referente aos anos de 2017 e 2018; **5)** contudo, fora do prazo legal, e após 4 (quatro) reuniões entre o impetrante e a Administração desta Egrégia Corte, a autoridade coatora apresentou, no dia 24.4.2019, uma proposta de reajuste geral de 2,07%, com base exclusivamente na inflação de 2017, que deveria ser concedido na data-base de 2018, bem como informou que não existem verbas disponíveis para a concessão da reposição do índice inflacionário de 3,43%, tomando por base a inflação de 2018, que deveria ser aplicado na data-base do presente ano; **6)** em 27.04.2019, essa proposta foi rejeitada pela categoria, representada pelo impetrante, sendo apresentada a seguinte contraproposta:

“Reajuste de 2,07% (INPC de 2017) retroativo a março de 2018, a ser pago em parcela única indenizatória e reajuste de 3,43% retroativo a março de 2019, aguarda até 31.05.2019; caso não for concedido, será impetrado Mandado de Segurança. Havendo outra proposta do E. TJMS, a categoria será novamente consultada. Não há prejuízo para o SINDIJUS continuar negociando com o E. TJMS sobre verbas indenizatórias e outros assuntos de interesse da categoria.” (Pág. 4 – sic).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1406866-68.2019.8.12.0000 e o código 2C01844.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Claudionor Miguel Abss Duarte
Órgão Especial

Acrescenta que: **i)** a proposta aprovada pela categoria foi apresentada à Autoridade Coatora em 30.04.2019, porém, no dia 02.05.2019, em reunião realizada na sede desta Corte, a autoridade coatora informou ao impetrante que mantinha o reajuste salarial de 2,1% retroativo a março de 2019; **ii)** não obstante, no dia 8.5.2019, a autoridade coatora encaminhou o Ofício n. 168.0.073.0035/2019 ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (ALMS), apresentando a proposta de Projeto de Lei de Reajuste Salarial dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Estadual; **iii)** todavia, por erro ou “descompromisso com a verdade” (sic), a autoridade coatora informou, equivocadamente, no teor do Ofício n. 168.0.073.0035/2019, que o reajuste de 2,1% correspondia à parte da variação do INPC do ano de 2018; **iv)** na verdade, o reajuste de 2,1%, tratado no Ofício n. 168.0.073.0035/2019, refere-se à variação acumulada do INPC durante o ano de 2017, 2,07%, que deveria fazer parte do reajuste concedido no ano de 2018, mas, expressamente, não estava englobada no reajuste concedido no ano de 2018, conforme Ofício n. 168.0.073.0018/2018, datado de 15.03.2018; **v)** na prática, o reajuste oferecido pela Autoridade Coatora não assegura a reposição salarial acumulada, com base no índice oficial de inflação anual dos anos de 2017 e 2018, uma vez que totalizam 5,5%, sendo 2,07% referente ao ano de 2017 e 3,43% ao ano de 2018; **vi)** claramente, o Projeto de Lei Estadual n. 109/19, originário do Ofício n. 168.0.073.0035/2019, não trata do reajuste de salários do ano de 2019, razão pela qual os servidores do Poder Judiciário Estadual têm direito líquido e certo à reposição/reajuste salarial do ano de 2019, no importe de 3,43%, correspondentes ao acumulado do índice INPC/IBGE, no ano de 2018.

Reporta-se a inúmeros suprimentos jurídicos, enfatizando que o Relatório de Gestão Fiscal de Despesa com Pessoal do Poder Judiciário e o Estudo encomendado pelo impetrante perante o Departamento Inersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstram a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira suficiente para concessão do reajuste salarial assegurado pelo art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009.

Assegura que o estudo do DIEESE também demonstra que é possível o aumento de despesas com o quadro de pessoal, englobando servidores e magistrados, em até 7,62% do total atualmente gasto, **sem que extrapole o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal**, ou seja, a concessão de aumento aos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul não tem como limite o percentual de 7,62%, pois esse percentual refere-se à possibilidade de aumento do gasto total com pessoal, incluídos os magistrados.

Informa que a autoridade coatora deveria conceder o aumento aos servidores representados pelo impetrante até o limite de R\$ 43.558.079,22 (quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Salienta que, mesmo que esta Egrégia Corte entenda haver as restrições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o reajuste deve ser concedido com base no art. 22 do referido diploma legal, o qual excepciona a revisão prevista no inciso X do art.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Claudionor Miguel Abss Duarte
Órgão Especial

37 da Constituição Federal.

Requer a concessão de liminar, determinando-se a reposição/reajuste salarial do ano de 2019 aos servidores representados pelo impetrante, no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE no ano de 2018, até a decisão final do presente feito.

Requer, por fim, a concessão da segurança para determinar a reposição/reajuste salarial do ano de 2019, aos servidores representados pelo impetrante, no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE, no ano de 2018.

Pede que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Aldair Capatti de Aquino, OAB-MS n. 2.162/B.

Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para efeitos fiscais.

Em atendimento ao despacho de pág. 174, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, **Estado de Mato Grosso do Sul**, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei de Mandado de Segurança, se pronunciou pelo indeferimento do pedido de liminar (págs. 187-201).

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância da fundamentação apresentada na inicial, como também à comprovação, de plano, de que o direito a ser tutelado é perecível, objetivando, com isso, evitar a ineficácia da ordem que vier a ser concedida, em decorrência da possível irreparabilidade da lesão (art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7.8.2009).

No caso, em um juízo perfunctório inicial, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liminar, porquanto não restou comprovada a necessidade urgente de obter a medida, no presente momento, e não há possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, ou haja prejuízo irreparável, caso seja somente ao final deferida, até porque, após a impetração deste *writ*, houve superveniência de fato novo, consistente na edição da Lei Estadual n. 5.351, de 10 de junho de 2019, concedendo reajuste linear de 2,10% que, se eventualmente não atende à pretensão integral do requerente, pelo menos mitiga um pouco a alegada defasagem salarial.

Ademais, a concessão de liminar, além de possuir caráter satisfativo, também implicaria na automática inclusão em folha de pagamento, o que encontra óbice legal, nos termos do § 2.º do art. 7.º da Lei n. 12.016/09, que veda expressamente a concessão de medida liminar, nesses casos, a saber:

"Art. 7º (omissis).

§ 2.º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." (G.n.)

A ausência de um desses requisitos acarreta o indeferimento do



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Claudionor Miguel Abss Duarte
Órgão Especial

pedido liminar, conforme o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se colhe, aleatoriamente, do seguinte julgado:

“A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à integral satisfação dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.” (STJ, AgRg no MS 19.771/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 15/04/2013). (G.n.)

Além disso, existe o *periculum in mora inverso*, considerando que a concessão da liminar poderia, em tese, causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, em virtude do caráter alimentar da verba, insuscetível de ser devolvida, na hipótese de insucesso da demanda.

Ante tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Outrossim, defiro o pedido para que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de **Aldair Capatti de Aquino**, OAB-MS n. 2.162/B.

À Secretaria Judiciária para as seguintes providências:

a) notificar a autoridade impetrada de que se encontra aberto o prazo de 10 (dez) dias para prestar informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09);

b) nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, dar ciência do presente feito à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial do Estado de Mato Grosso do Sul, para apresentar informações sobre o **mérito** do *mandamus*.

c) decorrido o prazo, com ou sem informações, dar vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para sua manifestação, no prazo legal.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 8 de julho de 2019.

Des. Claudionor Miguel Abss Duarte
Relator